

## PROJETO DE LEI Nº 006/2019 DE 11 DE MARÇO DE 2019.

### REESTRUTURA O PROGRAMA DO PACOTE AGRÍCOLA PARA INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO RURAL DO MUNICÍPIO DE VALE REAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**EDSON KASPARY**, Prefeito Municipal de Vale Real, no uso de suas atribuições legais, encaminha o seguinte:

#### PROJETO DE LEI

**Art. 1º-** Fica reestruturado no âmbito do Município, o Programa do Pacote Agrícola para Incentivo ao Desenvolvimento Rural, destinado ao financiamento e incentivo de programas especiais de apoio às atividades agrícolas e de projetos de infraestrutura dos produtores do município de Vale Real, promovendo assim, o aumento no índice de participação do Município no produto de arrecadação do ICMS e redução da sonegação fiscal.

**Art. 2º-** O Programa de Incentivos será desenvolvido através de ações conjuntas entre o produtor rural, Poder Público Municipal, Associação de Produtores e Emater/RS-Ascar e tem como objetivos:

- a) Dar condições básicas de infraestrutura às propriedades rurais;
- b) Aumentar o valor adicionado do setor primário;
- c) Incentivar novos projetos no setor agrícola, com vistas à diversificação das culturas, aumento da produtividade e rentabilidade rural;
- d) Promover o desenvolvimento da produção primária, visando uma melhor qualidade de vida ao produtor rural;
- e) Ocupação da mão-de-obra familiar e geração de empregos, evitando assim a evasão da propriedade rural;
- f) Reduzir a sonegação fiscal;
- g) Incrementar as vendas da produção rural através da emissão de nota fiscal de produtor.

**Art. 3º-** Os incentivos de que trata o artigo 7º da presente Lei dar-se-ão considerando a emissão de notas fiscais de produtor (com base no talão de produtor rural do beneficiado) com inscrição no Município de Vale Real, no ano imediatamente anterior ao recebimento do incentivo baseado na relação de valor adicionado divulgado pela

Secretaria Estadual da Fazenda, quando da publicação do índice definitivo de ICMS do Município.

**Parágrafo Único-** Na ausência de qualquer informação divulgada pela Secretaria Estadual da Fazenda, será gerado relatório pelo município, com base na apresentação das notas fiscais pelo produtor.

**Art. 4º** Nos limites dos recursos disponíveis serão objeto de incentivo, os seguintes programas:

- I – a aquisição de mudas frutíferas;
- II- aquisição de insumos agrícolas, tais como adubos químicos, calcário, adubo orgânico, análises de solo e sementes de alfafa;
- III- a melhoria da infraestrutura das propriedades rurais, no que se refere à abertura, manutenção e conservação de acessos, preparo da lavoura, entre outros;
- IV- aumento da produtividade rural, com subsídios específicos para estímulo da produção;
- V – auxílio para construção de estufas;
- VI – estímulo à participação em eventos, cursos, treinamentos, viagens de estudo, sempre com o objetivo de aprimorar as técnicas de produção;
- VII – incentivo ao turismo rural.

**Art. 5º-** São destinatários dos incentivos criados na forma desta lei, os pequenos e médios produtores rurais, já estabelecidos com Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) e que atendam aos seguintes requisitos:

- I – estar com sua unidade produtiva em área localizada no território do Município;
- II – apresentar talão de produtor com cadastro no Município de Vale Real;
- III – apresentar certidão negativa municipal;
- IV – apresentar, quando for o caso, parecer favorável do setor ambiental;
- V- apresentar, quando for o caso, atestado de viabilidade do empreendimento;
- VI – protocolar o requerimento junto à Prefeitura para ter o encaminhamento à Secretaria Municipal da Agricultura.

**Parágrafo Único:** Para os fins desta Lei, na definição de pequenos produtores rurais os beneficiários, utilizar-se-ão os mesmos critérios do Programa Nacional da Agricultura Familiar – PRONAF.

## **CAPÍTULO I**

### **DOS INCENTIVOS PARA O ACESSO AS PROPRIEDADES RURAIS E ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO**

**Art. 6º-** A participação do Município na melhoria dos acessos as propriedades,

nos escoamentos da produção e na melhora da produtividade, além de outros que vierem a ser estabelecidos em regulamento, nos seguintes benefícios:

**I- Serviços de Máquina:**

- a) Trator agrícola: limitado a 05 (cinco) horas ano por produtor, desde que comprove que esta área servirá para o cultivo de produtos;
- b) Retroescavadeira e patrola: limitado a 02 (duas) horas ano por produtor.

**II – Fornecimento de material:**

- a) Saibro: até 05 (cinco) cargas por produtor ano, limitado a 100 (cem) produtores, desde que comprovem que será utilizado para o escoamento da produção e melhoria no acesso.

**III – Custeio da análise de solo:**

- a) Limitado a 100 (cem) análises por ano e 1 (uma) para cada produtor.

§ 1º A quantidade de produtores beneficiados pelos incentivos descritos nos itens I, II e III será delimitada anualmente de acordo com os recursos orçamentários e financeiros existentes, mediante Decreto Municipal.

§ 2º Os incentivos descritos nos itens I e II acima serão concedidos desde que comprovados o seu uso para a melhoria no acesso à propriedade e escoamento da produção agrícola.

**CAPÍTULO II  
DO INCENTIVO Á PRODUÇÃO RURAL**

**Art. 7º** - O incentivo para produção rural consistirá na emissão de BÔNUS RURAL, com valor equivalente a dinheiro, pela Secretaria Municipal da Agricultura e entregue ao beneficiário de acordo com a tabela abaixo:

<b>FAIXA</b>	<b>VALOR ADICIONADO DO PRODUTOR</b>	<b>VALOR DO BÔNUS</b>
01	ATÉ R\$ 8.000,00	NÃO RECEBE
02	DE R\$ 8.000,01 a R\$ 20.000,00	R\$ 800,00
03	DE R\$ 20.000,01 a R\$ 30.000,00	R\$ 1.000,00
04	DE 30.000,01 a R\$ 40.000,00	R\$ 1.100,00

05	DE R\$ 40.000,00 a R\$ 50.000,00	R\$ 1.200,00
06	DE 50.000,01 a R\$ 75.000,00	R\$ 1.300,00
07	DE 75.000,01 a R\$ 100.000,00	R\$ 1.400,00
08	DE 100.000,01 a 125.000,00	R\$ 1.600,00
09	DE 125.000,01 a 150.000,00	R\$ 1.800,00
10	ACIMA DE 150.000,01	R\$ 2.000,00

**§ ÚNICO:** O produtor rural fará jus a um BÔNUS RURAL EXTRA no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) quando obtiver um crescimento igual ou superior a 10% do valor adicionado em relação ao exercício anterior.

**Art. 8º** - O valor dos incentivos de que trata o artigo anterior a que farão jus os beneficiados poderá ser utilizado única e exclusivamente para aquisição de produtos e materiais constantes no artigo 9º da presente Lei.

**§ 1º** O incentivo deverá ser utilizado dentro do exercício, sendo vedada a acumulação para utilização em exercícios seguintes.

**§ 2º** A liberação dos incentivos (BÔNUS) ocorrerá após levantamento realizado pela Secretaria Municipal da Agricultura juntamente com a Secretaria Municipal da Fazenda dos valores lançados nos talões de produtor do exercício anterior, considerados os dados oficiais divulgados pelo Estado do RS para fins de apuração do valor adicionado.

**§ 3º** A liberação dos recursos a que o beneficiário terá direito poderá se dar de forma parcelada ou em uma única vez, sempre mediante a apresentação das notas fiscais de aquisição de produtos ou materiais previstos no artigo 9º da presente Lei.

**§ 4º** Em havendo dúvidas em relação ao enquadramento de qualquer incentivo solicitado, o mesmo será encaminhado ao Conselho Municipal da Agricultura para apreciação e, uma vez aprovado pela maioria dos integrantes, o mesmo será efetuado.

**§ 5º** O Município reembolsará o produtor/beneficiado dos valores despendidos com aquisição de materiais ou produtos após a apresentação de nota fiscal, sendo que jamais efetuará o pagamento diretamente à empresa ou comércio que emitiu a nota fiscal, sempre considerando o valor do benefício previsto no art. 7º da presente Lei.

§ 6º O resultado da apuração do bônus de que trata o artigo 7º será divulgado em até 60 dias após a liberação dos dados pelo Estado do RS, em razão de serem necessários esses dados para levantamento do valor adicionado do produtor do exercício anterior.

**Art. 9º** Deferido o incentivo que trata o artigo 7º desta Lei serão reembolsados os produtores rurais/beneficiados que apresentarem comprovação de aquisição, mediante nota fiscal, de produtos/insumos ou materiais abaixo discriminados:

I – Aquisição de mudas;

II – Aquisição de sementes, fertilizantes, calcário e adubo;

III – Aquisição de material de construção para plasticultura.

§ 1º Em surgindo de despesas/investimentos não previstos no rol do presente artigo, os mesmos serão encaminhados para avaliação do Conselho Municipal da Agricultura que poderá aprovar o incentivo.

§ 2º O produtor Rural deverá apresentar junto à Secretaria Municipal da Agricultura **até a data impreterivelmente estipulada anualmente por DECRETO municipal** as notas fiscais dos produtos indicados neste artigo, sob pena de perder o direito ao bônus daquele exercício.

§ 3º Em havendo débito com a Fazenda Municipal, mas cumprindo os prazos para apresentação dos documentos indicados neste artigo, o produtor rural não perde o direito ao bônus apenas protela o seu recebimento até a comprovação de liquidação do débito com a Fazenda Municipal.

**Art. 10** - Os incentivos instituídos por esta lei no seu artigo 7º serão pagos considerando o valor adicionado gerado pelo Produtor Rural no exercício imediatamente anterior ao pagamento do incentivo.

**Art. 11** - A tabela de incentivos prevista no art. 7º poderá ser revista anualmente, sempre tendo por base a variação do retorno do ICMS relativo ao ano-base.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 12** - A concessão do Incentivo do Programa do Pacote Agrícola é restrita aos produtores rurais devidamente cadastrados na Secretaria Municipal da Agricultura e portadores do talão de produtor, devendo comprovar esta condição no ato de inscrição de Adesão ao Programa.

**Art. 13** - O Município através da Secretaria Municipal da Agricultura e o escritório da EMATER/RS-Ascar local, prestarão aos produtores rurais interessados nos incentivos desta Lei todas as informações necessárias para o desenvolvimento do programa e acompanhamento periódico no manuseio adequado dos benefícios colocados à sua disposição, bem com os seus resultados.

**Art. 14** - A Secretaria Municipal da Agricultura manterá registro dos beneficiários do Programa ora instituído e estabelecerá as demais normas para repasse e controle dos incentivos concedidos, bem como a forma de fiscalização e prestação obrigatória pelo agricultor, das informações necessárias para o ingresso no programa e dos resultados obtidos em sua produção beneficiada com os incentivos concedidos.

**Art. 15** - O beneficiário que receber qualquer incentivo de que dispõe a presente Lei e não aplicá-lo para o fim requerido e concedido, ficará sujeito às seguintes sanções:

- I- Ressarcimento do valor despendido pelo Município;
- II- Impedido de receber novos incentivos criados pela presente Lei;
- III- Aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do incentivo recebido;
- IV- Representação criminal.

**Art. 16** - Ficam revogadas as Leis Municipais 1.138/2014 e 1.212/2016, a partir da vigência da presente lei.

**Art. 17** – Para a cobertura das despesas decorrentes desta lei, indica-se a seguinte rubrica orçamentária:

- Secretaria Municipal da Agricultura
- 20.608.0205.2160- Pacote agrícola
- 3.3.60.45.00.00.00- Subvenções econômicas
- 3.3.90.39.00.00.00- Serviços terceiros pessoa jurídica

**Art. 18** - A presente lei terá vigência a partir de 01 de abril de 2019.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALE REAL** aos onze dias do mês de março de dois mil e dezenove.

**EDSON KASPARY**  
Prefeito Municipal

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Senhor presidente,  
Senhores vereadores**

Encaminhamos para a apreciação desta Casa o projeto de lei que reestrutura o Programa do Pacote Agrícola para incentivo ao desenvolvimento rural no âmbito do Município de Vale Real no intuito de Incrementar as vendas da produção rural através da emissão de nota fiscal de produtor e reduzir a sonegação fiscal.

Este projeto tem como objetivos principais dar condições básicas de infraestrutura às propriedades rurais, aumentar o valor adicionado do setor primário, incentivar novos projetos no setor agrícola com vistas à diversificação das culturas, aumento da produtividade e rentabilidade rural além de promover o desenvolvimento da produção primária visando uma melhor qualidade de vida ao produtor rural.

Como também a ocupação da mão-de-obra familiar e geração de empregos, evitando assim a evasão da propriedade rural.

Sabe-se a importância do setor agrícola em nosso Município e por esse motivo é de interesse público a valorização e incentivo ao trabalho do produtor rural em todos os segmentos criando mais subsídios para o desenvolvimento econômico de Vale Real.

Solicitamos seja o presente projeto de lei analisado, discutido, votado e aprovado por esta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**EDSON KASPARY**  
Prefeito Municipal